



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720046/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.140 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente CARLOS EDUARDO GALLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CARLOS EDUARDO GALLETTI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-36.102/2014, às e-fls. 300/304, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da variação patrimonial a descoberto, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 163/166, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 309/314, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Alega que o fato gerador da multa aplicada à pessoa jurídica SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA é exatamente o mesmo que esta sendo imputado ao sócio, pelo que, a seu ver, a aplicação da penalidade à pessoa física implica a ocorrência de *bis in idem*, e o andamento do processo referente ao presente Auto de Infração deve ser suspenso até ulterior decisão do processo administrativo autuado em face da empresa SIDERAL, por ser o mesmo objeto declinado de apuração;

Em outro plano, alega que os pagamentos das faturas de cartões de crédito, efetuados pelo espólio sob apreço, se referem a transações realizadas pela empresa SIDERAL, conforme comprovantes juntados ao processo, e que todos os pagamentos foram realizados entre o final do mês de março e abril de 2006, tendo sido pagos nos cartões em forma de créditos que foram debitados das contas apenas no mês de maio de 2006, pelo que os valores apurados na autuação para o mês de maio são compatíveis com o valor pago pela pessoa física em favor da pessoa jurídica;

Neste passo, alega que o mesmo se deu em relação aos meses subsequentes, isto é, os pagamentos realizados em maio foram creditados em junho de 2006, os pagamentos realizados em junho foram creditados em julho de 2006, e assim por diante, sendo que a fiscalização não levou em conta os comprovantes (notas fiscais) colacionados juntamente com a petição impugnatória, ao que aduz que “o valor inicialmente apurado é de R\$ 60 mil reais sem comprovação direta de notas em favor da empresa em que o espólio era sócio”;

Alega, em razão disso, ser de bom alvitre “a realização de novos cálculos sobre o valor deduzido para que possa ser realizado o eventual pagamento de quantia não apurada”, e

que, neste diapasão, deverão ser deduzidos, do montante apurado, os valores ora comprovados, quais sejam, R\$ 116.006,28, sendo que o saldo remanescente, de R\$ 53.038,00, deve ser “usado para qualquer base de cálculo de futura e eventual aplicação de multa”;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DO BIS IN IDEM

O contribuinte alega a existência de *bis in idem* tendo em vista que a multa aplicada a pessoa física e os fatos geradores também foram aplicados à pessoa jurídica em que o espólio era sócio.

Sem razão o recorrente!

Conforme se constata da cópia do auto de infração lavrado contra a citada pessoa jurídica (fls. 252 a 295), referida empresa SIDERAL foi autuada por falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuições sociais reflexas, em virtude da omissão de receitas operacionais decorrente da revenda de mercadorias e também por omissão de receita constatada em virtude da existência de depósitos bancários de origem não comprovada pela mencionada pessoa jurídica.

Já a autuação em relevo se refere à omissão de rendimentos da pessoa física, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

São, portanto, distintos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária e os próprios fatos que, em cada caso, ensejaram a aplicação da multa de mora (na pessoa física) e da multa de ofício (na pessoa jurídica) por falta de recolhimento dos tributos exigidos, não havendo falar, pois, de repetição da sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*) nem de qualquer liame de dependência entre os dois processos, passível de entrar ou suspender a elucidação do presente litígio.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezaem que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

A autuação foi motivada pela constatação de sinal exterior de riqueza em razão da autuada ter realizado gastos incompatíveis com a renda disponível declarada, conforme previsto na Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

(grifo nosso)

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

O recorrente sustenta que os pagamentos das faturas de cartões de crédito se referem a transações realizadas pela empresa SIDERAL.

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Feitas essas considerações, melhor sorte não cabe à defesa quando alega que os pagamentos das faturas de cartões de crédito, efetuados pelo espólio sob apreço, se referem a transações realizadas pela empresa SIDERAL, uma vez que o impugnante não comprova que o pagamento das faturas de cartão de crédito se deu com recursos da mencionada pessoa jurídica.

As cópias de faturas e notas fiscais emitidas em nome da empresa SIDERAL (fls. 212 a 251), além de não comprovarem o liame pretensamente existente entre a compra dessas mercadorias e as compras efetuadas com os cartões de crédito da pessoa física fiscalizada, tampouco têm o condão de elidir a evidência de que os pagamentos das faturas dos cartões de crédito foram feitos com recursos do próprio contribuinte autuado, conforme se comprova dos extratos fornecidos pela instituição financeira que emitiu os cartões e que foram colacionados pela fiscalização às fls. 34 a 53 do presente processo.

Assinale-se, ainda, que os dispêndios relacionados com os pagamentos dos indigitados cartões de crédito foram computados no fluxo de variação patrimonial da pessoa física autuada, de forma escoreita pela fiscalização, isto é, considerando a data em que foi efetuado o pagamento da fatura dos cartões de crédito e não na data de realização das transações pagas com esses cartões.

Ademais disso, verifica-se estranha ao objeto dos autos e, portanto, não passível de apreciação por este colegiado, a solicitação feita pelo impugnante para que seja concedido novo prazo para efetuar o pagamento do crédito tributário exigido com os descontos a que se refere o auto de infração, acaso se entenda pela procedência do lançamento atacado. É que a petição se refere a hipótese de pagamento na fase de cobrança (não-impugnação) da exigência fiscal e, portanto, de inexistência de litígio, caso em que devem ser observados os limites da competência estabelecida pelo inciso I do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 2012, e que dispõe *in litteris*

(...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, concluímos não haver reparos a serem feitos no presente lançamento no que tange à constatação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira